SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004215-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Winston Monteiro Ricetti Filho

Requerido: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Winston Monteiro Ricetti Filho propôs a presente ação contra o réu Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil, requerendo: a) seja o réu compelido a promover a transferência do veículo marca Chrysler, modelo Viper RT 10, ano 1994, placa FUS 8888, chassi 1C3CRC5E9RV101860, para o nome do atual proprietário, sob pena de multa diária; b) a condenação do réu no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 111.

O réu, em contestação de folhas 117/125, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pleiteando a retificação do polo passivo para que passe a constar Banco Bradesco SA, bem como de falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido, porque o autor não sofreu qualquer abalo emocional que dê ensejo à reparação pretendida.

Réplica de folhas 142/145.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos pelas partes (CPC, artigo 396).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, não há falar-se em ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, tendo em vista que o Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil faz parte do mesmo grupo econômico Bradesco SA. Todavia, como já dito, por se tratar do mesmo grupo econômico, defiro a correção do polo passivo para que passe a constar como réu Banco Bradesco SA. Anote-se.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual por ser matéria de mérito.

No mérito, procede a causa de pedir.

O contrato de arrendamento mercantil colacionado pelo autor comprova o arrendamento mercantil celebrado entre o autor e a instituição Finasa Leasing Arrendamento Mercantil SA (confira folhas 17/24).

Os documentos de folhas 26/30 comprovam o ajuizamento da ação de reintegração de posse promovida pela arrendante Finasa Leasing Arrendamento Mercantil SA em face do arrendatário, ora autor (**confira folhas 26/30**).

Também o mandado de reintegração de posse e respectivo auto de reintegração de posse confirmam que a arrendante Finasa Leasing Arrendamento Mercantil SA foi reintegrada na posse do veículo em data de 05/04/1999 (**confira folhas 33/35**).

A cópia da sentença proferida nos autos da reintegração de posse confirmam que a arrendante foi reintegrada na posse do veículo (**confira folhas 36/38**).

Também o ofício digitalizado às folhas 39 comprova a expedição de ofício à 26^a Ciretran de São Carlos, determinando a transferência do veículo à pessoa que a autora daquela ação, Finasa Leasing Arrendamento Mercantil SA, indicasse (**confira folhas 39**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, restou comprovado que desde 05/04/1999 o autor não se encontrava mais na posse do veículo e, a partir de então, competia à arrendante Finasa Leasing Arrendamento Mercantil SA, providenciar a emissão de novo documento de propriedade, nos termos do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

O réu, sucessor por incorporação da arrendante, conforme documento de folhas 132/137, deve ser compelido a promover a transferência do veículo do nome do autor para o atual proprietário, razão pela qual de rigor a manutenção da liminar.

Por outro lado, ante à inércia do réu em promover a transferência da propriedade ou a emissão de novo documento, o autor teve seu nome inscrito em dívida ativa, em razão de débitos relativos ao IPVA do veículo de placas FUS-8888, relativo aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 (**confira folhas 44/53**).

Comprovada a inscrição em dívida ativa, não há que se falar em prova do dano, pois resta configurado o *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

0011663-91.2010.8.26.0002 Ação indenizatória de danos morais c.c. obrigação de fazer fundada na compra e venda de veículo entre particulares. Réu que não providencia a transferência de propriedade do bem, gerando autuações e inscrição indevida do nome da autora na dívida ativa estadual por tributos de responsabilidade de terceiro. Ilegitimidade da instituição financeira, na hipótese, ausente relação de consumo ou cadeia de fornecedores capaz de ensejar responsabilização objetiva. Dano moral configurado, fixado valor com moderação. Juros de mora da citação e correção monetária do arbitramento da reparação (Súmula 362 do STJ). Apelo parcialmente provido (Relator(a): Soares Levada; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: 28/08/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando a condição econômica das partes e o caráter educativo da medida, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento do réu, uma das maiores instituições bancárias do país. A atualização monetária terá como termo inicial a data de hoje e os juros de mora incidirão a partir do ato ilícito, ou seja, desde a primeira inscrição do nome do autor em dívida ativa (02/08/2011), conforme documento de folhas 44.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o réu a promover a transferência do veículo objeto desta ação para seu nome ou para o nome do atual proprietário, mantendo-se a tutela antecipada e a multa diária fixada às folhas 111; b) condenar o réu no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de 02/08/2011. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono do autor.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA